



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 553 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/09/2008
PROCESSO Nº. 1/001433/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200402441-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MONAT CONFECÇÕES LTDA
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
AUTUANTE: Robério Francisco Maciel dos Santos
MATRÍCULA: 035718-1-5

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE* e contagem física de estoque. Redução da Base de Cálculo, após a realização de trabalho pericial, em virtude de descrição genérica constante no inventário de 31/12/02. Recurso oficial conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao preceitos insertos nos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03 c/c art. 106, II, alínea “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de saídas*, detectada através do levantamento físico de estoque e *Sistema de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Levantamento de Estoque - SLE. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.03111, objetivando executar **auditoria fiscal ampla com atualização de estoque**, referente ao período de 01/01/03 a exercício aberto, junto à empresa *Monat Confecções Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de peças de vestuário. Auto de infração lavrado em 25/03/04, com fulcro nos arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/01/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200402441-6, informações complementares às fls.02/03, cópia da ordem de serviço nº. 2004.03111, cópia do termo de início e conclusão de fiscalização, fichas de contagem de estoques, cópia do inventário em 31/12/02, cópias do SLE referentes ao período de janeiro/ 03 a janeiro/04, totalizador do levantamento quantitativo de estoque às fls.27/33, cópia do AR às fls.35, termo de juntada da dilatação do prazo às fls.36, despacho deferindo a dilatação do prazo e termo de revelia às fls.40. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. Após levantamento de estoques realizado através do SLE, ficou demonstrado que a empresa deixou de emitir documento fiscal de saída de mercadorias, no valor de R\$ 32.272,27 referente ao período de 01.01.2003 a 30.01.2004.” *(sic)*.

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2004.03111 compareceu à empresa, efetuando a contagem do estoque total, conforme fichas de contagem de estoque, em anexo. Na oportunidade, deu ciência à contribuinte do início da ação fiscal, solicitando no átimo, livros e documentos fiscais necessários ao trabalho fiscal. A intimação foi atendida no prazo regulamentar e, depois de realizado o levantamento de estoque através do SLE, sobejou evidenciado a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 32.272,27, inerente ao período de 01/01/03 a 30/01/04.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$32.272,27
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.486,28
Multa (30%)	R\$ 9.681,68
TOTAL	R\$ 15.167,96

A contribuinte tomou ciência em 01/04/04 do auto de infração às fls.34, por via postal, na dicção do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99. Neste esteio, protocolou junto ao Contencioso Administrativo Tributário um pedido de dilação de prazo em 06/04/04, que restou deferido através do despacho de fls.39 dos autos, sendo estipulado para 03/05/04, o prazo final para apresentação de defesa. A impugnação foi protocolada em 27/04/08, consoante fls. 42/44, tornando sem efeito o Termo de Revelia lavrado em 04/05/04.

A impugnação interposta pela empresa foi instruída com os documentos de fls. 45/58, quais sejam levantamentos quantitativos de estoque, alegando que, o autuante fez a contagem do estoque e, somente depois deu ciência à empresa do termo de início da fiscalização, razão pela qual requer a nulidade, haja vista a redação do art. 196 do CTN. O referido dispositivo legal trata da lavratura dos documentos necessários à autoridade administrativa, no sentido de documentar o início do procedimento fiscal. Aduziu ainda, que a partir da emissão da ordem de serviço e depois da ciência do sujeito passivo, tem o fiscal, o direito de examinar livros, documentos e informações para subsidiar seu trabalho, no entanto, antes disso, qualquer ato praticado sem a ciência do sujeito passivo torna a fiscalização nula. Outrossim, esclareceu que todas as mercadorias comercializadas pela empresa são de fabricação própria e com objetivo de facilitar o controle de estoque, os produtos, quase todos são agrupados em títulos genéricos: blusas, calças, bermudas, etc., diferenciando-se apenas aqueles cujos preços são bem divergentes. Ademais, o fiscal após o levantamento de estoque, não levou em consideração a descrição dos produtos conforme inventário inicial, dando-lhe nova nomenclatura, estabelecendo-se desta forma, diferenças inexistentes na empresa. Anexo aos autos, demonstrativos de entradas e saídas, estoque inicial e final, bem como os respectivos pontos divergentes a partir do inventário inicial, nos quais os produtos estão agrupados genericamente. Por fim acrescentou ao pedido, que em não sendo decretada a nulidade argüida, solicita-se perícia para apuração da verdade dos fatos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT

O julgador monocrático, em atendimento ao pedido de perícia requestado pela autuada às fls.60, determinou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências, nos termos do art. 61 do Decreto 25.468/99, no sentido de proceder a um novo levantamento físico dos produtos, utilizando-se dos títulos ou descrição genérica constante do inventário de 31/12/02 e, em sendo constatada ainda qualquer diferença, pediu que fosse apontado o montante para efeito de cálculo do imposto e/ou imputação da penalidade.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais realizou as incorporações solicitadas, elaborando um novo quadro totalizador, cuja base de cálculo apurada para omissão de saída, passou a ser de R\$ 11.715,62. Salientou também, que alguns produtos que constavam no levantamento do agente fiscal, comercializados no exercício de 2003, não faziam parte do inventário de 31/12/02. O laudo pericial em comento, foi enviado por AR às fls.74, porém não logrou êxito, sendo posteriormente publicado através de edital, consoante fls. 78/79.

Às fls.80, despacho da orientadora da CEPED encaminhando o presente processo à Célula de Julgamento de 1º instância para que siga sua tramitação legal.

O julgador singular afirmou ser descabida a nulidade requestada pela contribuinte, pois, o fato da contagem dos estoques ter ocorrido antes da ciência do início da ação fiscal, não acarretou qualquer prejuízo para a defesa da parte, seja de matéria processual ou de fato, haja vista as circunstâncias de tempo e lugar onde os fatos aconteceram, donde se tem que logo em seguida à contagem dos estoques foi dada a ciência ao contribuinte, no exato local onde se processou a contagem. No tocante ao mérito, aduziu ser oportuno registrar que o levantamento foi feito, utilizando-se das descrições genéricas apontadas pelo impugnante e que os produtos lá descritos, não faziam parte do estoque final de 31/12/02, resultando em uma diferença menor que a anteriormente encontrada. Neste contexto, concluiu que, do ponto de vista legal, restou violado o dever fiscal prescrito nos arts. 169 e 177 do Decreto 24.569/97, que trata da obrigatoriedade da emissão de documento fiscal. Frente ao exposto, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$ 8.506,33 e seus devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	RS11.715,62
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.991,65
Multa (30%)	R\$ 3.514,68
TOTAL	R\$ 8.506,33

A autuada foi intimada da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, inicialmente via postal, ocorre que a correspondência retornou em 10/01/08, não tendo sido localizada a sócia da empresa. Destarte foi encaminhado em 30/01/08, para publicação do Diário Oficial do Estado, consoante se depreende às fls.89, na dicção do art.46, §4º do Decreto 25.468/99. A publicação em apreço foi reiterada às fls.92/94 do caderno processual.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Destarte, o processo foi encaminhado para o julgamento de 2ª instância.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 142/08, asseverou que tendo por base o resultado do laudo pericial, a acusação subsiste de forma parcial. Aduziu ainda, no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que a utilizou, por ser a mais benéfica à época, como arrimo no art.106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Ao final, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 98/99.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MONAT CONFECÇÕES LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2004.02441-6, objetivando a revisão da decisão exarada no juízo singular, nos termos da legislação vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não existem preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *venda de mercadoria sem documentação fiscal*, nos termos dos artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, que tratam da emissão de documento fiscal.

O ilícito fiscal foi detectado através do levantamento físico de estoque e do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que restou evidenciada a omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 32.272,27, inerente ao período de 01/01/03 a 30/01/04; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentada nos artigos retromencionados.

A infração tributária em baila detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, constatou uma quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros e documentos fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

No caso vertente, vislumbra-se uma divergência na nomenclatura dos produtos *sub oculi*, motivo pelo qual, o julgador monocrático determinou a realização de perícia, objetivando elucidar a questão da descrição genérica dos produtos constantes do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inventário de 31/12/02. Realizada a perícia com as devidas incorporações efetivadas, foi elaborado um novo quadro totalizador, cuja omissão de saída passou a ser de R\$ 11.715,62.

No tocante ao mérito, ou seja, a falta de emissão de notas fiscais de saídas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada requereu a perícia e, após legalmente cientificada, quedou-se em desídia não apresentando nos autos nenhuma outra prova que possibilitasse a mudança do curso do processo.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

§ 8.º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; (*grifos acrescidos*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97.

O entendimento acima esposado encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência firmada por esta colenda Câmara, *expressis verbis*:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS- Auto de Infração Parcial Procedente. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo, após a realização do último trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos 16 I "c", 28 VII, 101 § 1º ao 4º, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. (Auto de Infração nº 1/9704244/, Resolução nº 689/03, 1ª Câmara, Sessão: 03/11/2003, Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de vendas no caso em tela, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS. Referendo inclusive, a penalidade sugerida pela Consultoria Tributária, em todos os seus termos.

Ex positis, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS11.715,62
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.991,65
Multa (30%)	R\$ 3.514,68
TOTAL	R\$ 8.506,33

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

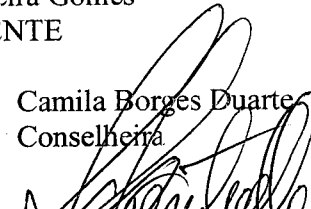
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MONAT CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

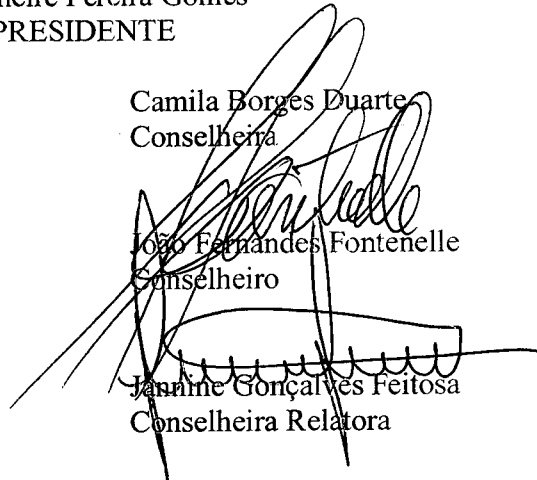
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2008.

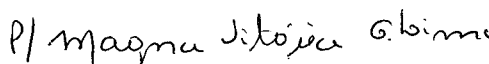

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

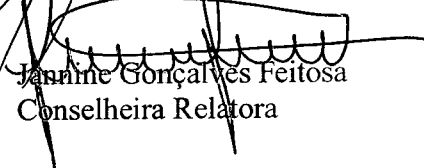

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

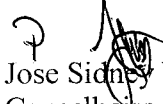

Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mattene Yvana Neto
PROCURADOR DO ESTADO